

Acórdão: 1.066/00/5^a
Impugnação: 57.745
Impugnante: Transportadora Americana Ltda.
Advogado: Liopino Lourenço A. Neto
PTA/AI: 02.000158888-66
CNPJ: 432.44631/0021-02
Origem: AF/III Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Reutilização – Constatou-se que a Autuada transportava mercadorias acobertadas por nota fiscal utilizada em outra operação. Infração comprovada pela aposição de carimbo de posto fiscal já existente no documento.

Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacoberto das mercadorias descritas na NF n.º 069.278, emitida por Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Yama Ltda. (SP), visto que o documento retro mencionado fora desclassificado pelo Fisco, por ter sido utilizado em outra operação. Infração comprovada pela aposição de carimbo de posto fiscal já existente no documento.

Lavrado em 06/12/99 – AI n.º 02.000158888-66 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 23/33.

O Fisco manifesta às fls. 53/55, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Dispõe o art. 149, inciso II, do RICMS/96, parte geral:

“Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

II – com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;”

A nota fiscal NF n.º 069.278, emitida por Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Yama Ltda (SP), apresentada quando da abordagem fiscal, em 06/12/99, já continha carimbo anterior (datado de 03/12/99) aposto por fiscal de plantão naquele dia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estando desacobertada a operação, nos termos do dispositivo retro mencionado, o Fisco arbitrou valores para as mercadorias objeto da presente lide, alicerçado no art. 53, inciso III c/c art. 54, inciso II, parte geral do RICMS/96.

A Impugnante contesta os valores arbitrados, porém não traz aos autos documentos que possam comprovar suas alegações.

Prevê a Lei 6763/75, a seguinte multa isolada, em seu art. 55, inciso VI:

“ VI - por acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria com o mesmo documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;”

Não procede a alegação de cerceamento de defesa apontado pela Autuada, visto que o relatório do AI é bem claro e as penalidades e infringências estão precisamente capituladas.

As mercadorias desacobertas foram apreendidas, nos termos do art. 42, inciso I, da Lei 6763/75.

A infração apontada pelo Fisco não é referente a nota fiscal com prazo de validade vencido, ou com omissão de alguns requisitos, portanto não procede a alegação da Autuada de irregularidade na apreensão das mercadorias, visto que não se trata o presente caso da exceção prevista no “§ 3º, do art. 42, da Lei 6763/75.

Estando caracterizada a infração corretas foram as exigências do ICMS, MR e MI como descritas no AI.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Laerte Cândido de Oliveira (revisor), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 09/05/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**